

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 679, DE 2000 **(Mensagem do P.Ex. nº 948, de 2000)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica sobre Transporte Aéreo, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e
Defesa Nacional

Relator: Deputado João Carlos Bacelar

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 679, de 2000, para aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica sobre Transporte Aéreo, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999. Para sua aprovação é necessário que o Congresso Nacional resolva definitivamente sobre o Acordo, conforme estatui o art. 49, I, da Constituição Federal.

O PDL 679, de 2000, aprova o texto do Acordo no art. 1º e, em seu parágrafo único, sujeita à apreciação do Congresso quaisquer atos que promovam sua revisão, como também seus ajustes complementares, caso estes representem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto ao Acordo em si, consta de um preâmbulo e vinte e dois artigos que tratam:

I – das concessões mutuamente outorgadas, da designação de empresas para operar os serviços aéreos, da forma de aplicação das leis de cada Estado (arts. 1º - 7º);

II – da segurança na aviação (art. 8º);

III – de questões operacionais, incluindo direitos de uso de instalações, direitos aduaneiros, tarifas, pessoal, vendas, receitas e remessas de excedentes de receitas (arts. 9º a 15);

IV – das medidas relativas à implementação, controle e vigência do Acordo, incluindo emendas, solução de controvérsias e denúncia.

Aprovado o PDL na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, veio a este Colegiado para exame preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito, consoante o art. 32, IX, *a*, *h*, e *j*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, não tem impacto financeiro ou orçamentário públicos, uma vez que as disposições dos arts. 10 e 15 do Acordo significam aumento da atividade econômica, sem perda de receita prevista nos orçamentos da União.

No mérito, cabe-nos examinar os dispositivos relacionados com os aspectos financeiros públicos e das operações financeiras, inclusive remessa de lucros. Examinaremos, pois, os artigos 9º, 10, 13 e 15, que versam sobre essa área temática.

O art. 9º trata da remuneração que as empresas aéreas designadas deverão pagar pelo uso de aeroportos e outras instalações, estabelecendo que tais pagamentos não poderão ser maiores para as empresas estrangeiras do que para as nacionais. Aconselha, ainda, que, no estabelecimento das tarifas sobre instalações e serviços prestados pelas autoridades aeronáuticas, sejam realizadas consultas com as empresas.

O art. 10 concede isenções do imposto de importação e de quaisquer outros impostos ou direitos nacionais, regionais e locais, das taxas de inspeção e de outros encargos incidentes sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes e sobressalentes (inclusive motores), mantimentos e outros produtos a serem consumidos ou vendidos durante o voo. Entretanto, a isenção a tais produtos só é aplicável quando forem utilizados pela empresa aérea designada, forem mantidos a bordo e não forem vendidos no território do país. As bagagens e cargas em trânsito serão também isentas.

O art. 13 estabelece a forma de fixação das tarifas relativas a voos nas rotas descritas no anexo ao Acordo. Tais tarifas serão estabelecidas pelas empresas designadas, se possível, por acordo entre elas, deverão ser fixadas em níveis razoáveis e não vigorarão se não aprovadas pelas autoridades aeronáuticas. É previsto também o procedimento em caso de divergência ou falta de concordância. As autoridades aeronáuticas procurarão evitar que sobre as tarifas aprovadas sejam concedidos abatimentos.

O art. 15 prevê que a empresa aérea designada possa vender bilhetes no país na moeda corrente ou em moedas livremente conversíveis e terá o direito de transferir para o seu país o excedente de receita que restar após o desembolso de despesas locais. Tais transferências não sofrerão restrições, serão isentas de encargos administrativos, exceto das tarifas bancárias, e se farão à taxa de câmbio aplicável a essas transações ou, não havendo esta taxa, à taxa do mercado.

Sujeita à cláusula de reciprocidade, a empresa aérea estrangeira designada gozará de isenção de tributos sobre a operação dos serviços de transporte aéreo, sobre o montante de negócios ou sobre o capital. Tal isenção deixa de aplicar-se, se houver Convenção destinada a evitar a bitributação que preveja isenção análoga.

O art. 9º do acordo tem dispositivos que prevêm o pagamento normal de serviços e negociações relativas a sua alteração, sendo, portanto, perfeitamente aceitáveis.

O art. 10 trata das isenções de tributos de bens que sejam utilizados nos serviços ou vendidos aos passageiros, não inovando nas normas adotadas pela legislação interna.

O art. 13 trata das tarifas de vôo e de sua aceitação pelas autoridades aeronáuticas, não havendo, do ponto de vista financeiro, óbice a sua aceitação.

O art. 15, além da norma cambial que admite o pagamento em qualquer moeda conversível, trata também das remessas financeiras da empresa designada para o seu país. De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, “na inexistência de Acordo destinado a evitar a bitributação, a remessa das receitas excedentes (que não as decorrentes da operação dos transportes aéreos) está sujeita ao pagamento dos impostos, taxas e contribuições regulares.” Observe-se que é concedida à empresa belga designada isenção dos impostos sobre o serviço de transportes aéreos, sobre o montante de negócios e sobre capital. Como esta isenção está sujeita à cláusula de reciprocidade, pode-se argumentar que se trata de uma concessão que amplia o mercado no exterior da companhia aérea brasileira designada, embora a melhor política fosse a de estabelecer condições exatamente equivalentes entre todas as empresas nacionais que operem nas mesmas rotas e as empresas estrangeiras.

Pelos motivos expostos, somos pela não-implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição da receita públicas, não cabendo a este órgão técnico pronunciar-se sobre a adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Decreto Legislativo nº 679, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator